

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 7.057, DE 2010

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação.

AUTOR: Deputado HUGO LEAL

RELATOR: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Em que pese o parecer do deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.057, de 2010, nos termos de substitutivo apresentado, manifestamo-nos em sentido contrário pelas seguintes razões.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 7.057, de 2010**, de autoria do deputado Hugo Leal (PSC/RJ), que visa a alterar a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 (que, dentre outros objetivos, dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Terrestres), com fim de estabelecer que a

prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros deverá ser feita em veículos com vida útil de até dez anos de idade, contados a partir da data do primeiro emplacamento.

O autor justifica a medida alegando que muitas empresas não renovam sua frota e, “usufruindo das benesses próprias aos monopólios, ditam as regras e não se preocupam com o bem-estar dos seus usuários, que são obrigados a viajar em veículos velhos, desconfortáveis, inseguros e ultrapassados”.

De acordo com a Mesa Diretora da Casa, a proposição foi encaminhada à Comissão de Viação e Transportes – CVT, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para análise, unicamente, de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Casa.

Revedo, porém, o despacho anterior, a Mesa Diretora deferiu o Requerimento nº 3.264, de 2015, com o objetivo de incluir esta Comissão como competente para se pronunciar, igualmente, sobre o mérito do projeto de lei.

Deste modo, o eminente deputado relator, proferiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela aprovação da proposição, nos termos do substitutivo oferecido. Neste, o prazo estipulado de dez anos, para aferição da vida útil dos veículos, foi reduzido para oito anos.

Respeitado o entendimento diverso, manifestamo-nos em sentido contrário.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à sua apreciação, com análise de mérito, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e artigo 24, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa.

De fato, cabe à União o ato de legislar sobre trânsito e transporte, por força do artigo 22, inciso XI, artigo 48, *caput* e artigo 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Contudo, como indicado pelo próprio relator, é de competência administrativa da União o ato de explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conforme o artigo 21, inciso XII, alínea “e”, do texto constitucional.

Deste modo, entendemos que a proposição padece de vício de **inconstitucionalidade formal**, pois que a regulamentação deste serviço e estabelecimento de regras concernentes à sua exploração cabe à União realizar, não ao Congresso Nacional, em respeito ao princípio de separação de Poderes, previsto pelo artigo 2º, da Constituição Federal.

Por essa razão, a Lei nº 10.233, de 2001, informa em seu artigo 24, incisos IV e V, que cabe à ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres:

- a) elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de

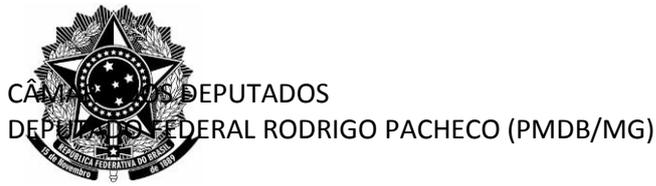
transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; bem como

- b) editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

Neste sentido, aliás, foi elaborada por esta agência a **Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015**, que, em seu artigo 15, determina que, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, a autorizatária deverá utilizar-se de veículos do tipo micro-ônibus ou ônibus (categoria aluguel), com até **15 (quinze) anos** de fabricação.

A medida foi adotada em revisão de resoluções anteriores, de acordo com os estudos empreendidos pela agência, autarquia federal responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre.

De fato, essa sistemática garante equilíbrio ao sistema de transportes e evita equívocos legislativos que, ao final e ao cabo, serão arcados pelo usuário consumidor. Ora, ninguém melhor que a autarquia



reguladora, que possui expertise, definir os critérios a serem obedecidos pelas concessionárias e permissionárias, inclusive sobre a adequação de frota.

Na realidade, é perfeitamente possível que um veículo esteja em plenas e seguras condições de tráfego tendo dez, doze, quinze anos de uso, pois lhe é feita manutenção adequada, e um veículo de cinco anos de uso não ter as mesmas condições de segurança e conforto, pois não se lhe conferem o cuidado preventivo necessário. Caberá a autarquia reguladora, no caso a ANTT, fiscalizar e disciplinar isso à luz de parâmetros técnicos, inclusive acompanhando e se adequando às novas tecnologias de fabricantes de veículos.

Pelo exposto, votamos pela inconstitucionalidade formal e rejeição do **Projeto de Lei nº 7.057, de 2010**, e de seu substitutivo.

Sala de Sessões, de de 2015.

RODRIGO PACHECO

Deputado Federal – PMDB/MG